

RECURSO :

Imo Sr. Pregoeiro,

O edital convocatório, em seu item 13.1.(E) e seguintes, traz a qualificação técnica para o presente certame, definindo desta maneira a solicitação:

- (E.1) Prova de aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio de certidão(ões) ou atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- (E.3) Será admitida a soma dos atestados ou certidões apresentados pelas licitantes, desde que os mesmos sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O registro do recurso tem como escopo a inabilitação da empresa BENEDES SOARES BATISTA, em virtude da apresentação de atestado técnico incompatível com o objeto licitado (E.1), seja em relação á inexistência de informação quanto ao quantitativo, bem como quanto ao objeto licitado.

Consoante se extrai do ÚNICO atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa BENEDES SOARES BATISTA, constata-se facilmente que o referido documento não informa o quantitativo fornecido, assim como faz referência genérica a produtos supostamente fornecidos e diversos do objeto licitado. Noutras palavras, a Recorrida apresentou um ÚNICO atestado comprovando supostamente o fornecimento GENÉRICO de produtos diverso do objeto licitado.

Além disso, o atestado técnico não informa o quantitativo supostamente fornecido, de modo que, a Administração Pública fica impossibilitada de atestar/certificar se a Recorrida possui ou não capacidade de fornecer o quantitativo estipulado no certame, ao contrário da Recorrente, que anexou diversos atestados de capacidade técnica indicando o objeto licitado e os quantitativos fornecidos.

Desta forma, não resta demonstrada a capacidade técnica da Recorrida, diante da inexistência de comprovação de atestação técnica compatível com o objeto e quantitativo, merecendo, respeitosamente, ser reconsiderada a decisão que a habilitou.

Diante do exposto, pugna pela reconsideração da decisão que habilitou a empresa BENEDES SOARES BATISTA, CNPJ 23.303.444/0001-00, diante do não atendimento dos requisitos de qualificação técnica, haja vista que o atestado apresentado não atende às exigências previstas no Edital, em especial, objeto e quantitativo.